



SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



**PARECER JURÍDICO n°: 495/2024/PGM/PMC**

**Município de Cametá/PA**

**COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO.**

**Processo Administrativo n. 3103/2024.**

**Solicitante: Administração Pública**

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ADITIVO  
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS N°: 1.PE.022/PMC-  
SEMAS. POSSIBILIDADE JURÍDICA.**

Trata-se de consulta acerca da possibilidade de celebração do 2º Termo Aditivo, alterações, e acréscimo do prazo do contrato n. 1.PE.022/2022/PMC-SEMAS, avençado entre a Prefeitura Municipal de Cametá/Secretaria Municipal Assistência Social e **GALINDO LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ n°: 10.195.504/0001-68, que tem por objeto Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada para locação de veículos tipo caminhonete cabine dupla, tração 4x4, que atenda as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS.

Nesse caminho, fora encaminhado a minuta do **2º Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo de Vigência** para parecer e análise desta procuradoria.

**É o relatório. Passo a opinar.**

**PRELIMINARMENTE**

Em caráter preliminar vale registrar que incumbe a esta Procuradoria Geral do Município prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.

Cumpra esclarecer, também, que toda verificação desta procuradoria tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.

Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a procuradoria do município o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei n° 8.666/93, aferição que, inclusive, não



SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Esses limites à atividade deste órgão jurídico se justificam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa e do disposto no enunciado nº 7 do manual de boas práticas consultivas da Advocacia-Geral da União – AGU, *in verbis*:

“O órgão consultivo não deve emitir manifestação conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade”.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

### DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Da análise dos autos entende-se que o objetivo principal do termo aditivo é a alteração de cláusulas contratuais e prorrogação do prazo de vigência pelo período de **12 (doze) meses** originalmente previstos, a fim de se manter a continuidade dos serviços prestados em referência.

Embora tenha se estimado inicialmente o prazo para atender esta demanda, o mesmo se revelou insuficiente para o aditamento do contrato, conforme a justificativa e as análises técnico-administrativa da secretaria demandante, para tanto, necessitando de fornecimento de um prazo maior, segundo requerido pela autoridade competente.

Assim sendo, no caso dos autos, propõe-se uma modificação do prazo original do contrato, baseado na Lei de Licitação 8.666/1993. Lei nº: 10.520/2002, Decreto 10.024/2019, Lei Federal nº: 8.078/90 e outros.

A Lei n.º 8.666, de 1993, em seu artigo 65, inciso I, alínea b, cumulado com o § 1º do mesmo artigo, prevê a possibilidade de a Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à contratação, **acréscimos** ou diminuição nos quantitativos do originalmente contratados, observados os percentuais máximos ali previstos, com seus correspondentes reflexos financeiros.

Na mesma esteira, busca-se amparo no **artigo 57, inciso II da Lei nº: 8.666/93**, em que estabelece a prorrogação de prazo em que a prestação de serviço seja realizada de forma continuada, conforme o caso em apreço, a seguir delineamos:

**Art. 57.** A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

**II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses. (redação dada pela Lei nº: 9.648, de 1998).**

Compulsando os autos, verifica-se a regularidade do termo aditivo anexo, e que foram estabelecidos entre as partes de comum acordo.



SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



No que tange aos aspectos formais do procedimento para aditivo do contrato, observa-se que este atendeu às exigências legais, uma vez que a solicitação é tempestiva, pois o contrato encontra-se vigente, e existe **declaração de dotação orçamentária/declaração de adequação orçamentária, além de despacho autorizativo e outros.**

Outrossim, cumpre asseverar que deve ser observado pela Comissão de Licitação se o contratado ainda mantém as condições que o tornaram habilitado e qualificado na ocasião da contratação, devidamente atualizadas, nos termos da Lei n. 8.666/1993.

Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos à realização do aditivo contratual em análise, sendo plenamente possível a sua formalização nos termos dos fundamentos jurídicos apresentados ao norte.

### CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, **OPINA-SE** pela regularidade e legalidade do acréscimo, alteração e prorrogação do contrato e possibilidade de celebração do 2º Termo Aditivo nº: 1.PE.022/2022-PMC/SEMAS, por não encontrar óbices legais no procedimento.

Estas são as recomendações a qual submeto a deliberação superior.

É o parecer, salvo melhor juízo.  
Cametá-PA 30 de Maio de 2024.



Everton Bruno Q. Batista  
Procurador Municipal  
DM 513/2021 - OAB/PA 23.791